



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**DESARQUIVADO**

(DO SR. FRANCISCO RODRIGUES)

### ASSUNTO:

Altera a alínea "e" do artigo 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações de que trata a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelecendo que o programa oficial dos Poderes da República será retransmitido no dia seguinte pelas emissoras de radiodifusão sonora.

PROJETO N.º 1.052 DE 19 95

DESPACHO: 05/out/95: APENSE-SE AO PL 112/95.

AO ARQUIVO

em 27 de OUTUBRO de 19 95

### DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.052, DE 1995

(DO SR. FRANCISCO RODRIGUES)



Altera a alínea "e" do artigo 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações de que trata a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelecendo que o programa oficial dos Poderes da República será repringido no dia seguinte pelas emissoras de radiodifusão sonora.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 112/95)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 1052, DE 1995**  
**(Do Sr. Francisco Rodrigues)**

Altera a alínea "e" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, de que trata a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelecendo que o programa oficial dos poderes da República será reprisado no dia seguinte pelas emissoras de radiodifusão sonora.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea "e" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 38 .....

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir o programa oficial de informações dos Poderes da República, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, devendo reprisá-lo no dia seguinte, das 7 (sete) às 8 (oito) horas, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

O Programa Oficial dos Poderes da República, conhecido como "A VOZ DO BRASIL", veiculado em cadeia obrigatória pelas emissoras de radiodifusão sonora brasileiras desde 1938, sendo, por isto, o mais antigo programa de rádio da América do Sul, cumpre inegável missão social. Alcançando todos os pontos do País, leva informações importantes, isentas e detalhadas da vida nacional a milhões de brasileiros que não têm acesso a outras fontes informativas, seja porque não chegam à sua região, seja porque são sabem ler ou não podem adquirir jornais, livros ou revistas.

É inegável, portanto, que a parcela da população mais beneficiada é a de baixa renda, exatamente a mais difícil de ser informada e educada e a que mais necessita disto.

As informações difundidas pela "VOZ DO BRASIL" são importantes para a conscientização política da sociedade, e, por consequência, para a manutenção do estado democrático. Levando diariamente notícias da administração pública nacional e dos debates em curso no Congresso Nacional, o programa desperta nos brasileiros a consciência para a necessidade de participar da vida nacional, da forma possível para cada um, contribuindo, assim, para o aprimoramento das instituições.

No entanto, apenas o horário noturno de transmissão da "VOZ DO BRASIL", considerando os benefícios auferidos pela população, é insuficiente. Muitas pessoas, por motivos os mais diversos, não podem ouví-lo no horário das 19 às 20 horas.

Em face do exposto, apresentamos este Projeto de Lei, modificando a alínea "e", art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações de que trata a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, prevendo que o Programa Oficial dos Poderes da República será repringido pelas emissoras de radiodifusão sonora no dia seguinte, das 7 às 8 horas. Com isto, aquelas pessoas que não puderam acompanhar o programa no dia anterior, terão nova oportunidade de fazê-lo no dia imediato.

A radiodifusão é um serviço público de telecomunicações, operado pelos particulares por outorga gratuita da União, auferindo dele, muitas vezes, grandes



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

lucros. Não podem, assim, furtar-se ao dever de retribuir minimamente pela outorga recebida, veiculando um programa de profundo interesse de toda a sociedade.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em 5 de OUT de 1995.

Deputado FRANCISCO RODRIGUES

50885400.079



*Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

*Dos Serviços de Telecomunicações*

.....

Art. 38. Nas concessões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

a) os diretores e gerentes serão brasileiros natos e os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do Conselho de Telecomunicações, a admissão de especialistas, estrangeiros, mediante contrato, para estas últimas funções;

b) a modificação dos estatutos e atos constitutivos das empresas depende, para sua validade, de aprovação do Governo, ouvido previamente o Conselho Nacional de Telecomunicações;

c) a transferência da concessão, a cessão de cotas ou de ações representativas do capital social, dependem, para sua validade, de autorização do Governo após o pronunciamento do Conselho Nacional de Telecomunicações;

O silêncio do poder concedente ao fim de 90 (noventa) dias contados da ata da entrega do requerimento de transferência de ações ou cotas, implicará na autorização;

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinados às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

.....